



TC-023.480/2009-8

Natureza: Recurso de Reconsideração em sede de Tomada de Contas Especial.

Recorrentes: José Simão de Sousa, então prefeito do Município de Manaíra/SP, e Construtora Xico's Ltda.

Exame da Unidade

Em exame recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. José Simão de Sousa, então prefeito do Município de Manaíra/SP, e pela Construtora Xico's Ltda. contra o Acórdão 4.772/2011-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do primeiro responsável, com condenação solidária ao pagamento do débito e com aplicação da multa no valor de R\$ 4.000,00.

2. Em despacho de peça 57, a relatora dos presentes recursos, Ministra Ana Arraes, solicitou a análise dos documentos constantes da peça 8 (p. 17/20), juntados aos autos após exames da admissibilidade dos recursos (peças 8, p. 10/12 e 16, e 9, p. 23/27) por esta Secretaria, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da verdade material.

3. Nos exames de admissibilidade anteriormente realizados, constantes das peças citadas no item anterior, esta Secretaria de Recursos concluiu pelo não conhecimento dos recursos de reconsideração, em face da intempestividade e da ausência de fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

4. Após análise dos novos documentos apresentados pelo recorrente, o Serviço de Admissibilidade de Recursos (SAR) concluiu que tal documentação (peça 8, p. 17/20) não se caracteriza como documento novo capaz de justificar o conhecimento dos recursos intempestivos.

5. Anui-se à proposta do SAR, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem a fim de subsidiar a análise.

6. A princípio, cumpre salientar que o débito imputado aos recorrentes decorre da ausência de vínculo entre parte dos valores repassados pelo convênio (R\$ 22.820,00, em 13/6/2002) e as despesas realizadas para conclusão da obra. Em face disso, conclui o relator **a quo** que é “(...) *perfeitamente possível que possam ter sido utilizados outros recursos, municipais ou federais, provenientes de outros convênios, para custear o término da empreitada*”.

7. O documento novo anexado aos autos pelo Sr. José Simão de Sousa refere-se ao Parecer Financeiro 206/2011, emitido pelo Setor de Prestação de Contas da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, por meio do qual o Serviço de Convênio concluiu pela aprovação da prestação de contas final, no valor integral de R\$ 70.000,00, relativo ao convênio analisado nesta Tomada de Contas Especial (TCE).

8. É importante mencionar o item 11 do supramencionado parecer, segundo o qual:

11 – A reanálise da prestação de contas foi procedida com base nos anexos encaminhados pela conveniente, não tendo sido analisado nenhum documento fiscal original, nem a veracidade das despesas, não constando no processo nenhum relatório de acompanhamento ‘in loco’ da execução financeira, como também foi observado o art. 116 da Lei 8.112/90 e o art. 40 da IN/STN/01/97.



9. Em relação a essa manifestação da Funasa, primeiro, salienta-se que manifestações do órgão concedente, ou até mesmo do controle interno, não vinculam o Tribunal de Contas da União (TCU). De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Conforme manifestado no Acórdão 2.105/2009-1ª Câmara, “*O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União*”. Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos: 2.331/2008-1ª Câmara, 892/2008-2ª Câmara e 383/2009-Plenário.

10. Segundo, conforme mencionado no item 11 do parecer da Funasa, não foi realizada qualquer análise de documentos fiscais, tampouco a veracidade das despesas informadas, quando da reanálise da prestação de contas do convênio em questão. Assim, tal conclusão obtida pelo órgão concedente não tem qualquer valor probatório do regular emprego dos recursos pactuados no âmbito deste Tribunal, que se baseia, sobretudo, em documentos fiscais para se verificar o nexo causal entre as verbas transferidas e as despesas realizadas.

11. Dessa forma, em face dos argumentos esposados pelo SAR, acrescidos das razões expostas neste exame, conclui-se que o documento apresentado pelo Sr. José Simão de Sousa não se caracteriza como documento novo capaz de justificar o conhecimento dos recursos interpostos intempestivamente.

12. Ante o exposto, propõe-se, em consonância com o encaminhamento formulado pelo SAR, o não conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. José Simão Sousa e pela Construtora Xico's Ltda. contra o Acórdão 4.772/2011-1ª Câmara, por intempestivos e não apresentarem fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao TCU, com posterior envio ao Gabinete da Ministra Ana Arraes, relatora dos presentes recursos, conforme solicitado no despacho de peça 57.

Secretaria de Recursos, em 1º de abril de 2013.

EUGENIO VILELA SIQUEIRA

Secretário de Recursos